

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.543/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159731-81
Recurso Inominado: 40.100126876-25
Recorrente: DMA Distribuidora S/A
IE: 062678368.40-31
Proc. Recorrente: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso na apuração do crédito tributário o Fisco considerou como termo inicial para a incidência dos juros de mora a data de publicação da reformulação do entendimento esposado na Consulta de Contribuintes nº 040/99, mas a decisão do Conselho de Contribuintes não havia imposto tal marco, os juros devem incidir a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação ao Contribuinte para liquidação do crédito tributário, a partir desta decisão, na hipótese de não quitação da exigência remanescente quando se configurará a mora. Recurso conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2003, em razão do aproveitamento de créditos do imposto relativos a entrada de sacolas plásticas para utilização na frente de caixa, consideradas pelo Fisco como material de uso e consumo do estabelecimento. As sacolas plásticas foram recebidas em transferência do centro de distribuição da Recorrente.

Em 24 de abril de 2009, a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.071/09/3ª (fls. 230/238), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às multas e juros. Ficaram vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida que o julgavam improcedente.

Inconformada, a DMA Distribuidora S/A interpôs, por intermédio de procuradora regularmente constituída, Recurso de Revisão de fls. 240/262, que foi apreciado pela Câmara Especial do CC/MG, em sessão realizada em 17 de julho de 2009, a qual, em preliminar, à unanimidade, conheceu do Recurso de Revisão, e, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, por maioria de votos, lhe negou provimento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Esta decisão da Câmara Especial está consubstanciada no Acórdão nº 3.466/09/CE (fls. 267/278).

A partir desta decisão, que não poderia mais ser objeto de recurso no âmbito administrativo, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme documento de fls. 283/284, tendo sido excluídas as multas (de revalidação e isolada) e os juros de mora, até 18 de novembro de 2006, quando foi reformulada a Consulta de Contribuintes nº 040/99.

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 287/288. Analisando os documentos que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 289/291, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Ofício/AF/BH-2/SPTA/nº 015/10, apresenta cálculo que não merece prosperar, vez que não foi observada, em sua inteireza, a decisão prolatada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes que determinou a exclusão das exigências relativas às multas e aos juros, sem estabelecer qualquer marco temporal;

- transcreve a ementa da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamentos;

- em que pese o acórdão fazer expressa menção à “*exclusão das multas e juros*” a tela “Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM” que integra o ofício em tela, comprova que os juros não foram integralmente excluídos do pretense crédito tributário apurado no PTA em referência, tal como determinado pela decisão;

- não se infere da ementa do acórdão, nem mesmo da conclusão do julgado a observação para excluir os juros somente até 18 de novembro de 2006.

Demonstrado que os cálculos não excluíram todos os valores a título de juros, em observância a decisão, requer o deferimento do Recurso Inominado.

À fl. 293 o Fisco se manifesta afirmando que não devem prosperar as alegações apresentadas, uma vez que as exclusões efetuadas estão de acordo com os fundamentos contidos no Acórdão exarado pela Câmara de Julgamento, devendo ser considerados corretos os cálculos efetuados pelo Fisco.

DECISÃO

Da Preliminar

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2003, em razão do aproveitamento de créditos do imposto relativos a entrada de sacolas plásticas para utilização na frente de caixa, consideradas pelo Fisco como material de

uso e consumo do estabelecimento. As sacolas plásticas foram recebidas em transferência do centro de distribuição da Recorrente.

Em 24 de abril de 2009, a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.071/09/3ª (fls. 230/238), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às multas e juros. Ficaram vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida que o julgavam improcedente.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 287/288.

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado tendo em vista a inclusão dos juros de mora.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

"Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

Importante registrar já na fase preliminar, que a decisão da Terceira Câmara de Julgamento foi objeto de recurso à Câmara Especial por parte da ora Recorrente. Contudo, apesar da empresa requerer a ampliação da decisão recorrida para exclusão total das exigências, suas pretensões não foram acatadas. Também, como não poderia deixar de ser uma vez que não houve recurso por parte da Fazenda Pública Estadual, a decisão da Câmara Especial não restringiu a amplitude dada pela Terceira Câmara às exclusões feitas.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

No que pertine ao mérito do presente Recurso deve ser frisado que este cinge-se apenas a exigência de juros de mora no cálculo do crédito tributário.

A decisão da Câmara Especial de Julgamento que negou provimento ao Recurso de Revisão apresentado pela ora Recorrente foi clara ao afirmar que não deveriam incidir multas e juros moratórios na forma da decisão recorrida, *in verbis*:

“NESTE DIAPASÃO, AS EXIGÊNCIAS DE MULTAS (DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA), BEM COMO OS JUROS DE MORA, DEVEM SER EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO DA FORMA COMO PROCEDEU A DECISÃO RECORRIDA.”

Já a decisão da Câmara de Julgamentos, que acabou por prevalecer em face da negativa de provimento ao Recurso de Revisão, é ainda mais clara ao determinar em já em seu extrato (fl. 229) a exclusão das exigências relativas às multas e juros.

Note-se que na decisão da Terceira Câmara de Julgamentos em nenhum momento se fez menção a marco temporal e, repita-se esta decisão apenas foi combatida em sede recursal pela DMA Distribuidora S/A, sendo que a partir de tal recurso nunca poderia ocorrer modificação da decisão em prejuízo da Recorrente, ainda que os próprios julgadores tivessem entendimento contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a decisão irrecorrível administrativa foi para excluir totalmente as multas e os juros de mora, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Assim, tais multas e juros não poderiam ser incorporados aos cálculos para efeito de pagamento.

Os juros de mora apenas voltarão a incidir se o contribuinte, informado dos cálculos feitos a partir da decisão final do Conselho de Contribuintes, não promover o pagamento do crédito tributário.

Nesta linha, os juros de mora não podem ser cobrados antes dos dez dias seguintes à notificação dos cálculos de liquidação, posto que somente após este prazo o contribuinte estaria em mora.

A Lei nº 6.763/75 somente autoriza a exigência de juros sobre débitos não recolhidos à época própria.

Senão veja-se a redação do art. 226, *in verbis*:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais."

Portanto, a decisão do Conselho de Contribuintes deve ser cumprida nos termos ditados pelo retro transcrito art. 226.

Assim, como a decisão excluiu as multas e os juros de mora, devem os cálculos ser refeitos excluindo completamente estas parcelas e apresentados ao contribuinte.

Nos termos do art. 120, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, o prazo para pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação vigente, a saber:

"Art. 120. Recebida e atuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

.....

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

....."

Conjugando-se a regra do art. 226 da Lei nº 6.763/75 com o prazo estabelecido no § 2º do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, tem-se que os cálculos devem ser refeitos, excluindo-se as multas e os juros moratórios conforme determinação da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, para iniciar a contagem dos juros após o 11º (décimo primeiro) dia da intimação a ora Recorrente para liquidação do crédito tributário, a partir desta decisão, na hipótese de não quitação da exigência remanescente quando se configurará a mora.

Ressalte-se que as regras estaduais encontram-se em perfeita consonância com aquelas descritas no art. 161 do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

.....”

Lembre-se que os juros moratórios devem ser encarados como custo da inadimplência. Assim, somente configurada a inadimplência haverá a incidência de juros de mora.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora